



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0005821

Requerente: Vereador Carlos Eduardo Douglas Santana (Maninho)

Súmula: Projeto de Lei: que "Dispõe sobre incentivos à doação de sangue no Município de Sapucaia do Sul"

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria de vereador com assento nesta Câmara Municipal, que pede aprovação para um projeto de lei que "dispõe sobre incentivos à Doação de Sangue no Município de Sapucaia do Sul". Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

PARECER

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. Se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. Tal entendimento é o dominante na boa doutrina, e os tribunais não mais hesitam sobre o assunto, afirmando a inconstitucionalidade desses diplomas. (*Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editores, 2014, p. 760-761*).

Em nossa Lei Orgânica Municipal, a questão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo é abordada da seguinte forma:

Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

IV - proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Levando-se em consideração os comandos legais constantes do corpo do projeto de lei em análise, observamos que o artigo 4º, inciso I, estabelece isenção quanto ao pagamento de taxas de inscrição em concurso público, comprometendo assim receita do Município (art. 55, IV). O artigo 5º, por sua vez, dispõe sobre o funcionalismo do Município, encontrando óbice direto no art. 55, II, eis que o Poder Legislativo apenas dispõe de competência para legislar sobre os seus próprios servidores, e não sobre os do Poder Executivo.

Por tais motivos, e considerando que disposições legais que envolvam receitas municipais e regramentos relativos a servidores do Poder Executivo são atos inseridos na esfera de competência privativa do Prefeito, concluímos que ocorre na espécie interferência na organização e funcionamento da Administração.

Ante o exposto, encaminhamos o parecer no sentido da existência de **vício de inconstitucionalidade formal nos artigos 4º, I e 5º do projeto de lei em análise**, consubstanciado na iniciativa da proposição pelo Poder Legislativo, sendo o mérito das medidas propostas de competência privativa do Poder Executivo.

Sapucaia do Sul, 10 de abril de 2017

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo,

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257